

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 1540/83 (Proc.DRECAP - 3 - 5746/5747/82)

INTERESSADO : COLÉGIO "IAVNE", CAPITAL

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES DE ROSA DINA CONTINI E HAVA ELENA CONTINI

RELATOR : CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE : 1718/83 - C E S G - APROVADO EM 16 / 11 / 83

1. HISTÓRICO :

1.1. A direção do Colégio "Iavne", Capital, solicita pronunciamento do Conselho Estadual de Educação sobre a situação escolar das alunas Rosa Dina Contini e Hava Elena Contini, matriculadas no referido estabelecimento de ensino, a partir de 1982.

1.2. Rosa Diva Contini obteve, em junho de 1981, na Escola de Primeiro Grau "Beit Iaacov", em Tel Aviv, Israel, certificado de conclusão do ciclo de estudos correspondentes a esse nível de ensino. No Boletim de Avaliação, que suplementa o Certificado, constam as matérias estudadas, bem como os conceitos correspondentes à avaliação em cada uma delas.

A interessada foi matriculada na 1<sup>a</sup> série do ensino do 2<sup>o</sup> grau, no início do ano letivo de 1983, tendo a escola, em 03.08.83, declarado a equivalência dos estudos realizados em Israel aos cumpridos no Brasil, em nível de conclusão da 8<sup>a</sup> série do 1<sup>o</sup> grau. A referida declaração de equivalência, contudo, não foi homologada pela Supervisão, tendo em vista que a documentação escolar apresentada estava incompleta.

1.3. Hava Elena Contini cursou, no ano letivo 1980-1981, a 6<sup>a</sup> série na Escola Beit Iaacov", em Tel Aviv, Israel. O documento apresentado, Boletim de avaliação da aluna - indica as matérias cursadas na série, bem como o aproveitamento obtido, expresso em conceitos.

A declaração de equivalência de estudos, emitida pela direção da Escola, em agosto de 1982, não foi homologada pelo Sra. Supervisora, por encontrar-se incompleta a documentação escolar apresentada.

A aluna submeteu-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História, Geografia e Educação Moral e Cívica.

1.4. Declara a Sra. Diretora do Colégio "Iavne" que, não obstante o esforço do progenitor das interessadas, não lhe foi possível completar a documentação com os históricos escolares relativos as séries anteriormente cursadas pelas alunas. "As comunicações enviadas

através de várias cartas não obtiveram respostas e mesmo com a tentativa de comunicação direta, através do Consulado, nada pode ser realizado devido aos motivos explicados e compreendidos de nossa parte".

Consta igualmente no Processo declaração subscrita pelo pai das interessadas, nos seguintes termos:

"Declaro, para os devidos fins, que todos os meios para conseguir os históricos escolares, referentes às séries cursadas, anteriormente, de minhas filhas Hava Contini e Rosa Contini, foram esgotados".

As autoridades da Secretaria de Estado da Educação opinam pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação.

## 2. APRECIÇÃO:

Considerando que a documentação apresentada indica a última série cursada pelas interessadas em Israel, apontando a natureza dos estudos nela realizados, bem como a aproveitamento obtido; que foi vão o empenho dos pais, da escola e da Secretaria, no sentido de conseguir a complementação da documentação escolar inicialmente apresentada, com fundamento em manifestações deste Colegiado em casos análogos, opinamos pela regularização da vida escolar das interessadas.

## 3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por Rosa Diva Contini e Hava Elena Contini, em Israel, são declarados equivalentes aos cumpridos no Brasil, respectivamente, em nível de conclusão da 8ª e 6ª séries do ensino de 1º grau. Convalidam-se as matrículas das interessadas, respectivamente, na 1ª série do ensino de 2º grau e na 7ª série do ensino de 1º grau, no Colégio "Iavne", Capital, em 1982, bem como os atos escolares por estas subseqüentemente praticados.

CESG, em 30 de setembro de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1983

a) CONS<sup>o</sup> PE. LIONEL CORBEIL  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1983.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência